

---

**A ACELERAÇÃO NA INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS  
NO ENSINO DO DIREITO: REQUISITOS DE RAZOABILIDADE  
PRÁTICA E LIMITES ÉTICOS PARA O USO DE INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL NO ENSINO À DISTÂNCIA**

***THE ACCELERATION OF THE INCORPORATION OF NEW  
TECHNOLOGIES IN LEGAL EDUCATION: THE REQUIREMENTS OF  
PRACTICAL REASONABLENESS AND ETHICAL BOUNDARIES FOR  
THE APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN DISTANCE  
LEARNING***

**LILIA MAIA DE MORAIS SALES**

Doutora em Direito pela UFPE. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ2) pelo CNPq. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza.

**WILSON SALES BELCHIOR**

Doutorando em Direito Constitucional, Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIFOR.

**GABRIELA LIMA**

Doutoranda em Ciência Política pela Universidade de Lisboa e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora e pesquisadora na Universidade de Fortaleza.



---

## RESUMO

**Objetivo:** O ensino jurídico no Brasil enfrenta uma série de desafios, como seu dogmatismo e orientação ao tecnicismo, para se adequar às necessidades da contemporaneidade. O Fórum Econômico Mundial apresenta que as competências necessárias ao atual e futuro mercado de trabalho são competências comportamentais, como a resolução de problemas complexos, análise sistêmica e criatividade. Esses desafios encontraram uma nova camada, a partir da flexibilidade regulatória que permitiu aumento da carga-horária à distância aos cursos de graduação em Direito, efeito da pandemia da COVID-19. Assim, expandiu-se a incorporação de inteligência artificial no ensino à distância. Questiona-se, portanto, quais os limites para a incorporação de inteligência artificial ao ensino jurídico à distância. Relacionar essas tecnologias aos requisitos de razoabilidade prática significa responder à possibilidade de padrões éticos limitarem o uso de inteligência artificial no ensino à distância no campo legal.

**Metodologia:** Optou-se por revisão de literatura com abordagem qualitativa e utilização do método dedutivo, buscando apresentar interpretação sobre o fenômeno estudado. O artigo divide-se em três seções para descrever a intensificação da crise do ensino jurídico brasileiro, explicar o conceito de razoabilidade prática e mostrar os benefícios de seus requisitos integrarem o ensino jurídico e limitarem o uso de inteligência artificial no ensino à distância.

**Resultados:** Os resultados da pesquisa consistiram em identificar as vantagens dos requisitos de razoabilidade prática para o ensino jurídico e a recomendação para o uso de inteligência artificial no ensino à distância no campo legal. **Contribuições:** Os requisitos de razoabilidade prática contribuem com a formação cidadã dos estudantes de direito, exequível somente com a participação de professores humanos, limitando o uso de inteligência artificial nesse espaço a esses padrões éticos.

**Palavras-chave:** Ensino Jurídico; Inteligência Artificial; Requisitos de Razoabilidade Prática; Ensino à Distância.

## ABSTRACT

**Objective:** Legal education in Brazil faces a series of challenges to adapt to modern society needs, such as its dogmatism and technicality. In the opposite direction, the World Economic Forum presents that the necessary skills for the job market are behavioral competences, such as the complex problem resolution and creativity. A new layer was added to these challenges, based on the regulatory flexibility that increases the distance workload to undergraduate courses in Law, the effect of the pandemic of COVID-19. So, expand the incorporation of artificial intelligence in distance learning. Therefore, it is questioned what the limits for are incorporating artificial intelligence into distance legal education. Relating these technologies to the requirements of practical



---

*reasonableness means responding to the possibility of ethical standards limiting the use of artificial intelligence in distance learning in the legal field.*

**Methodology:** *We chose to review the literature with a qualitative approach and use of the deductive method, seeking to present an interpretation of the studied phenomenon. The article is divided into three parts to describe the intensification of the crisis in Brazilian legal education, explain the concept of practical reasonableness and show the benefits of its requirements to integrate legal education and limit the use of artificial intelligence in distance learning.*

**Results:** *The research results consisted of identifying the advantages of practical reasonableness requirements for legal education and the recommendation for the use of artificial intelligence in distance learning in the legal field.*

**Contributions:** *The requirements of practical reasonableness contribute to the citizen education of law students, which can only be achieved with the participation of human teachers, limiting the use of artificial intelligence in this space to these ethical standards.*

**Keywords:** *Legal Education; Artificial Intelligence; Requirements of Practical Reasonableness; Distance Learning.*

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre as transformações motivadas pela pandemia do novo Coronavírus, iniciada no Brasil em 2020, a transformação digital, ocorrida em tempo real, se mostra relevante. Vários setores econômicos e de serviços perceberam a necessidade imperativa de alterar suas operações, sob pena dessas empresas e organizações serem excluídas ou terem respectivo *marketshare* em determinado espaço reduzido.

Antes do início da pandemia, ainda se discutia quando os impactos das novas tecnologias, que se apresentavam a empresas e pessoas, provocariam mudanças profundas, prevendo-se que seriam recepcionadas por posições de negacionismo, rejeição enfática, adaptação e/ou aceitação gradual. A partir do momento em que a pandemia se estabeleceu e o isolamento social foi imposto como medida urgente e preventiva para a contenção do espalhamento da doença, necessitou-se criar novas



---

formas de aproximação e conexão sociais, momento no qual a tecnologia atuou de maneira decisiva enquanto ferramenta para promoção desta conexão.

No setor educacional não foi diferente, a flexibilidade regulatória que permitiu a migração do formato presencial para a modalidade de Ensino à Distância (EaD)<sup>1</sup> colaborou com a disseminação de novas tecnologias, como, por exemplo, softwares com competências de Inteligência Artificial (IA), os quais, em situações particulares, podem substituir funções originariamente desempenhadas exclusivamente pelos professores, tais como correção de atividades, *feedbacks*, resposta a dúvidas, preparação de material didático.

Isto se agrava no ensino do direito, que já enfrenta desafios para aliar a formação técnica ao desenvolvimento de habilidades comportamentais que são fundamentais para o exercício da função social desses futuros profissionais para fins de efetivação da justiça, aperfeiçoamento institucional e transformação da sociedade.

Para incorporar as novas tecnologias ao ensino do Direito, em especial, a partir do contexto imposto pela pandemia, sobretudo, o uso de IA no EaD, é necessário refletir sobre os padrões éticos que norteiam procedimentos reflexivos na vida pessoal e profissional a partir do reconhecimento de bens humanos básicos.

Por isso, deve-se organizar a resposta à interrogante: a incorporação de IA na modalidade EaD de ensino jurídico pode ser limitada pelos requisitos de razoabilidade prática? Esta questão se justifica pela característica intrínseca às novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que são adotadas, primordialmente, para automatização de processos repetitivos. Assim, percebe-se uma série de limitações para sua adoção no ensino do Direito, que exige um nível considerável de competências humanas, como criatividade, análise sistêmica e tomada de decisão. É diante deste contexto que se busca investigar os limites à incorporação do IA no EaD.

Para tanto, optou-se por revisão de literatura do tipo narrativa, com abordagem qualitativa e utilização do método dedutivo, buscando por meio da observação do fenômeno investigado (efeitos da pandemia do novo Coronavírus na

---

<sup>1</sup> O Ensino à Distância, para os fins da análise proposta, é conceituado como as atividades pedagógicas realizadas de maneira assíncrona, ou seja, o conteúdo é disponibilizado em plataformas online e o aluno o acessa no momento em que lhe for mais conveniente.



---

incorporação de novas tecnologias no ensino do direito) apresentar interpretação sobre ele (requisitos de razoabilidade prática enquanto limite ético para o uso de IA no EaD).

O presente estudo divide-se em três seções para descrever a intensificação dos desafios enfrentados pelo ensino jurídico com a flexibilidade regulatória adotada pelo Ministério da Educação em decorrência do efeito Coronavírus; explicar o sentido e o conceito de requisitos de razoabilidade prática; e mostrar o benefício desses requisitos serem integrados ao modelo de ensino jurídico e funcionarem na qualidade de limite ético à incorporação de IA na modalidade EaD do curso de direito.

## **2 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO ENSINO DO DIREITO, FLEXIBILIDADE REGULATÓRIA E EXPANSÃO DO EAD**

O ensino do Direito no Brasil enfrenta obstáculos há vários anos, especialmente no tocante ao formalismo e ao legalismo/tecnicismo, que dificultam a formação dos discentes com foco em objetivos como formação humanística, crítica, cidadã, e em particular, o desenvolvimento das habilidades demandadas pelo mercado de trabalho, o domínio de novas tecnologias, na perspectiva de competências que permitam a estruturação de soluções criativas e eficazes para problemas novos e complexos, os quais reclamam a articulação de vários ramos do direito e áreas do conhecimento.

Esta é uma preocupação contínua, pois desde a segunda metade do século XX, se tornaram recorrentes alegações de crises nas faculdades de Direito estadunidenses, movimento intensificado depois da crise financeira de 2008, expressando sentimento de desconforto com a realidade do ensino do Direito, ora por compromisso mais empenhado com as demandas práticas do mercado, ora por mais atenção à justiça social, liberdade de pesquisa e significância de desenvolver a capacidade teórica e de abstração dos alunos, em meio a outra crise resultante da globalização das relações socioeconômicas e do direito, ao passo que no Brasil



---

verifica-se cenário de constante crise, acentuada por um tecnicismo jurídico que se concretiza em aulas predominantemente expositivas, sem preocupação com rigor analítico, pesquisa empírica ou pensamento criativo (RIBEIRO; VARGAS, 2014).

Na década de 1970, já se falava que o ensino do Direito no Brasil por assumir inclinação nitidamente dogmática precisaria de reforma além do enfoque curricular, limitado a torná-lo um sistema de compartimentos estanques com proposta de mínimo de disciplinas básicas que devem ser ministradas, provocando visão especializante da formação jurídica, fazendo-se crucial, a reforma do próprio modelo, com foco no modo de abordagem dos temas, observando o Direito na forma de conjunto de questões fundamentais, ensinando a partir de problemas centrais a proposta de diversas soluções normativas, para assinalar, dessa maneira, como é possível reconstruir o direito a partir de concepção específica da vida social, a exemplo de sistema de conflitos e respostas (FERRAZ JÚNIOR, 2006).

Elementos dessa crise estão nos problemas apontados nos cursos de direito no Brasil, dogmatismo (didática educativa pouco focada na formação crítica e na atitude reflexiva, com transmissão do conhecimento no modo de verdades inquestionáveis baseadas na lei, jurisprudência e doutrina), ensino profissionalizante (fundado na prática com viés voltado à carreira forense), tradicionalismo (aulas em estilo de conferência, com reduzida abertura ao diálogo, em que os alunos são avaliados por exames, replicando o pensamento do docente) falta de pesquisa e interdisciplinaridade, ausência de formação humanística e crítica, capazes de tornar os alunos autônomos intelectualmente (MENDONÇA; ADAID, 2018).

A superação destes desafios implicaria em mudanças na formação dos professores, no currículo, na metodologia de sala de aula e, finalmente, no processo avaliativo. Essa é uma realidade aplicada ao ensino jurídico que se volta para uma “educação do futuro”, cujo propósito é preparar pessoas capazes de pensar “[...] as realidades ou os problemas cada vez mais multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários” (MORIN, 2000, p. 36).

A Resolução de nº 5, de 17 de dezembro de 2018 do Conselho Nacional do Ensino (CNE) reformulou as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, sinalizando



---

mudanças para o ensino a serem implementadas até 2021. Em seu art. 3º, a resolução (BRASIL, 2018b, p. 1) propõe que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

No mesmo sentido, em 2018, o Fórum Econômico Mundial (FEM) destaca a relevância do desenvolvimento de competências eminentemente humanas, como: a criatividade, a resolução de problemas e a tomada de decisão, relatando a tendência de automatização de atividades repetitivas e rotineiras. Assim, o desenvolvimento dessas habilidades “humanas” pode atuar como catalisador de oportunidades. Alerta-se, dessa forma, para a necessidade de transformação na educação, destacando-se metodologias que privilegiem trabalho em equipe, consciência dos valores e pensamento crítico-criativo (WEF, 2018).

Prosseguindo com o exame da resolução (BRASIL, 2018b, p. 1), no artigo 4º, incisos, I, III, VI, XI, e XII, outras propostas divulgadas pelo FEM podem ser identificadas, quando se avalia como dever do curso de Direito “possibilitar a formação profissional que revele, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que capacitem o graduando”.

Destaca-se, ainda, o elevado número de cursos de graduação, aumento nas reprovações no Exame de Ordem, escassez de colocações no mercado para os profissionais jurídicos, desinteresse pedagógico, literatura simplificada, atuação profissional em atividades não jurídicas, exercício subsidiário da carreira escolhida após a graduação (LAZZARETTI; OLSSON, 2019), os quais ainda não foram superados amplamente, sublinhando a importância de discutir os limites para o uso de IA no EaD no panorama de incorporação de novas tecnologias no ensino do Direito.

Na década de 1980, se alertava para adaptação precípua dos profissionais jurídicos às inovações tecnológicas (GORDILLO, 1997). Hoje, a presença física na



---

universidade não é condição indispensável para a produção e transmissão do conhecimento (RIBEIRO; VARGAS, 2014). Por isso, destaca-se a necessidade de adequação do ensino jurídico para continuar a formar profissionais aptos a enfrentarem desafios em ambiente automatizado pela tecnologia, notadamente o sujeito com formação ampla, compreensão de fenômenos jurídicos, instruído a relacionar saberes multidisciplinares a tecnológicos, apresentando soluções criativas e respostas satisfatórias para problemas complexos (FEFERBAUM; SILVA, 2018).

Outra face dos impactos desse fato no ensino do direito é a expansão do EaD, no qual se pretende oferecer virtualmente conhecimento idêntico àquele que caracteriza a modalidade presencial em trajetória de ressignificação que, em alguns casos, deixa de ter em mente a premência de redesenho institucional, reflexão concernente a práticas e o condão dessa reconfiguração enfrentar os problemas atuais, intensificando ameaças a heterogeneidade de ideias pela massificação indiscriminada de conteúdos e a capacidade de pesquisas pelo acesso fácil à informação (GHIRARDI, 2015).

Na modalidade EaD, as inovações se multiplicam com a justificativa de tornar o processo de ensino e aprendizagem mais colaborativo, interativo e flexível, tais como aquelas com aporte de IA, envolvendo métricas de aprendizagem, tutores inteligentes, *adaptive learning*<sup>2</sup>, *Big Data*<sup>3</sup>, *Business Intelligence*<sup>4</sup>, previsão de evasão escolar (PONS; MARTÍNEZ; SÁNCHEZ, 2014), o que nos ambientes virtuais de aprendizagem aplicam-se aos processos de comunicação, automação, total ou parcial, da produção de materiais didáticos, trabalhos em rede, disponibilização de *feedback*, avaliações personalizadas, robôs educativos (SILVA; SPANHOL, 2018).

Os *chatbots*<sup>5</sup> são estruturados na educação para ampliar a capacidade de rapidez e atendimento mais detalhado e personalizado aos discentes, com aptidão de

---

<sup>2</sup> *Adaptive learning* ou aprendizagem adaptativa é um método de ensino que se utiliza de inteligência artificial para identificar pontos de melhoria na aprendizagem do aluno e propor maior intensidade ou volume de estudo para os conteúdos nos quais o aprendiz demonstra maior dificuldade.

<sup>3</sup> *Big Data* é a área do conhecimento que investiga formas de coletar, tratar e analisar volumes de dados grandes demais para serem analisados por sistemas padrão.

<sup>4</sup> *Business Intelligence* ou Inteligência de Negócios é o processo de coleta, organização, tratamento, análise e monitoramento de informações para suporte à gestão empresarial.

<sup>5</sup> Os *chatbots* são robôs que automatizam ferramentas de troca de mensagens instantâneas. A partir de uma base de dados que compila as perguntas e/ou mensagens mais recorrentes, os *chatbots*





---

adotarem comportamentos similares aos humanos por meio do aprendizado de máquina, manuseados para prover informações acerca de cursos ou instituições de ensino (BARROS; GUERREIRO, 2019).

Aplicações de mineração de dados e aprendizado de máquina semelhantemente são empregadas no setor educacional para prever a nota final de alunos assentado em dados registrados no sistema da Instituição de Ensino Superior (IES); medir a satisfação dos estudantes com as experiências acadêmicas e integração social; detectar estilos de aprendizagem no EaD e sugerir cursos personalizados; classificar padrões psicológicos que indiquem os fatores que provocam evasão; diagnosticar problemas de aprendizagem e recomendar aos estudantes materiais didáticos adequados aos seus objetivos; garantir a qualidade de avaliações, desempenho dos alunos, cursos e tarefas (NÁJERA; MORA, 2017).

O avanço da modalidade EaD enfatiza a imprescindibilidade de marco regulatório e desenho institucional que oriente o uso e a incorporação dessas inovações na perspectiva de estratégias de ensino e aprendizagem, atentando-se às particularidades da área do conhecimento, padrões éticos para lidar com essas tecnologias e integração dos requisitos de razoabilidade prática na formação discente.

No Brasil, o Ministério da Educação, em dezembro de 2019, permitiu que as IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino<sup>6</sup> ampliasse o limite de oferta de carga horária na modalidade EaD até 40% da carga horária total do curso, sem ônus da categorização do curso como presencial, comprometendo-se a informar aos estudantes conteúdo, disciplinas, metodologias e formas de avaliação, do mesmo modo que assegurar o uso de TICs, disponibilização de material didático específico, ambiente virtual de aprendizagem e atividades de tutoria (BRASIL, 2019).

Esse percentual representou uma das mudanças importantes, vez que os atos normativos anteriores (BRASIL, 2004; BRASIL, 2016; BRASIL, 2018a) estipulavam o

---

possuem uma série de respostas padrão, que visam solucionar essas demandas, otimizando a ação humana somente para mensagens que fujam ao padrão.

<sup>6</sup> O sistema federal de ensino inclui instituições federais de ensino superior; instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; órgãos federais de educação superior; instituições de ensino superior criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado; instituições comunitárias (BRASIL, 2017).



---

limite de 20% da carga horária total do curso, o que se tornou menos rígido com a possibilidade de ampliação caso atendidos requisitos de qualidade (BRASIL, 2018a), além da revogação de outros parâmetros, como, a obrigação de as avaliações das disciplinas e atividades práticas serem realizadas presencialmente, confirmando tendência de transformação digital do ensino superior.

A pandemia provocada pela disseminação do novo Coronavírus e as medidas de distanciamento social trouxeram à tona atos normativos voltados a disciplinar fatos sociais surgidos em decorrência da situação, com a flexibilização de marcos regulatórios, socorro econômico a setores produtivos, regras de transição, ampliação da abrangência de normas, com o propósito de viabilizar o mínimo de segurança e estabilidade para as relações jurídicas neste momento de excepcionalidade.

Repara-se, pois, a emergência de microssistema jurídico emergencial refletindo construção normativa que pretende mitigar e solucionar os conflitos decorrentes dessa situação extraordinária (NELSON; NELSON, 2020), a qual já foi enquadrada na categoria de desastre natural ou físico de caráter biológico para direcionar a atuação em cenário de instabilidade social e legalidade extraordinária (CARVALHO, 2020), discutindo-se inclusive a eventualidade de responsabilização internacional dos Estados por pandemias transnacionais (MAZZUOLI, 2020).

O efeito Coronavírus impôs a emergência de aperfeiçoamento do desenho institucional da ordem normativa às circunstâncias inéditas, para manutenção da estabilidade e previsibilidade, orientando padrões de comportamentos de agentes públicos e privados, resultando, por isso, em atos normativos focados em uniformizar as medidas de adaptação ao contexto atual, de maneira a incrementar a proteção da segurança jurídica e da confiança justificada e legítima dos cidadãos na atuação do Estado na implementação de soluções que causem o menor transtorno possível e permitam a efetivação de direitos (MOREIRA; PEREIRA, 2018).

No setor educacional não foi diferente, o Ministério da Educação exercendo a função de regulação das IES e dos cursos de graduação e pós-graduação (BRASIL, 2017), no sentido de fixar regras dispondo as condutas válidas e os desvios inadmitidos (MOREIRA, 2014). Promoveu-se flexibilização, justificada no efeito



---

Coronavírus, disciplinando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais para as instituições que compõem o Sistema Federal de Ensino, estipulando para estas a responsabilidade em garantir que os alunos consigam acompanhar os conteúdos ofertados e realizar as avaliações durante o período em que estiver válida a referida autorização (BRASIL, 2020).

No ensino jurídico, a transição completa e excepcional de modelo em crise para o ambiente digital com o EaD aponta para a reflexão oportuna no concernente à permanência desse padrão de flexibilidade regulatória depois da pandemia, abarcando questões associadas a redução das aulas presenciais a 60% da carga horária total do curso, faculdades 100% online, compatibilidade entre as características da formação do estudante de direito e essa modalidade de ensino, junto com outros desdobramentos.

Essa transição incentivou a disseminação de soluções baseadas em novas tecnologias, tal qual aquelas com recursos ligados à IA anteriormente mencionadas, existindo potencial de expansão na modalidade EaD, reforçando a relevância da discussão imediata ligada aos limites e padrões éticos aos quais inovações dessa natureza têm que se circunscrever, a exemplo dos requisitos de razoabilidade prática.

Atividades de texto no ambiente virtual de aprendizagem avaliadas por software com competências de IA, que compara a resposta do aluno aos documentos que integram a sua base de conhecimento, atribuindo nota conforme procedimento que classifica a resposta correta a partir de palavras-chave, reduzindo a interação com o professor às ocasiões em que a nota é igual ou inferior a seis, existindo relatos de avaliações máximas atribuídas a documentos com plágio, atividades respondidas de modo idêntico e classificadas com notas diferentes, ausência de informação adequada aos discentes, referencial teórico restrito (DOMENICI, 2020).

Softwares com IA para análise de dados coletados a partir da aprendizagem dos alunos, a fim de elaborar perfis que personalizam a experiência de ensino entregue ao estudante com base em métricas específicas, disponibilização de *chatbot* objetivando responder questionamentos e esclarecer dúvidas (MATSU, 2020), sistemas de reconhecimento emocional que distinguem as expressões dos alunos



---

para mensurar atenção, interação e compreensão (FRAGA, 2020) materializam o efeito Coronavírus na incorporação de novas tecnologias na educação, em geral, e, particularmente, no ensino do direito.

A preocupação histórica com a forma de ensinar o direito assinala conjuntura de desafios sucessivos, a qual é intensificada com a transformação digital, provocada pelo efeito Coronavírus, no concernente à ampliação do espaço destinado ao EaD, com a flexibilidade regulatória progressivamente adotada pelo Ministério da Educação e a incorporação de novas tecnologias. Isto sem que tenha ocorrido debate amplo acerca de marco regulatório e desenho institucional que supere os desafios do modelo tradicional de ensino do direito para alcançar formação cidadã, autonomia intelectual e adaptação à ambiente automatizado pela tecnologia. Ao contrário, o efeito Coronavírus expandiu o uso de IA na modalidade EaD, frente ao qual é necessário explicar o funcionamento dos requisitos de razoabilidade prática na perspectiva de limites éticos a essas inovações.

### **3 REQUISITOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA**

Para lidar com os efeitos dos desafios enfrentados pelo ensino jurídico, acentuados pelo efeito Coronavírus, propõe-se a inserção de requisitos de razoabilidade prática, delineados por John Finnis (1983; 1997; 2011), a essa variedade de ação, os quais da mesma forma tem de integrar a expansão da modalidade do EaD e, particularmente ao objeto de estudo desta pesquisa, o uso de IA nessa área do setor educacional. Descrever essa justificativa perpassa o aprofundamento do conceito de razoabilidade prática e dos seus requisitos, em conjunto com definição específica do direito, esclarecendo, que não se enquadra no escopo deste estudo tratar detalhadamente das suas espécies, contudo indicar a proficuidade do gênero na incorporação de novas tecnologias no ensino do direito.

Razoabilidade prática é identificada com prudência, tudo o que é necessário para se fazer julgamento moralmente correto. Ou seja, discernimento consciencioso



---

no qual o sujeito se decide e se encaminha a fazer o que escolheu. Funciona para garantir que a compreensão dos bens humanos básicos<sup>7</sup>, capaz de permitir deliberação e decisão, seja levada à ação e à vida inteira de ações, a fim de optar pelo reconhecimento das reivindicações da justiça geral (virtude em sentido amplo) no relacionamento interpessoal – e, portanto, a razoabilidade prática – quando raciocínio, deliberação, discernimento e escolha são bem-sucedidos, isto é, refletem a constatação daqueles bens humanos básicos (FINNIS, 1997).

A natureza prática transcende à simples ação humana e diz respeito à justificativa para escolher, agir e viver de determinada maneira. Assim, a finalidade desta reside na possibilidade de o indivíduo tornar-se o tipo de pessoa específico, pautado em suas ações deliberadamente escolhidas. Para tanto, deve-se questionar e refletir sobre cada ação em momento anterior à sua execução, de forma a se conduzir uma vida correta e razoável, na acepção mais ampla de bem, qual seja: a percepção dos bens reais e verdadeiros atingíveis a partir das ações dos seres humanos, bem como sua participação nesses bens, de sorte que os padrões éticos originados dessa compreensão norteiem escolhas, ações e o modo de vida das pessoas, para que estas sejam vistas como boas e valham a pena (FINNIS, 1983).

A prudência guia a questão do que deve ser escolhido e feito aqui e agora, em situações concretas nas quais opta-se pelo curso correto da ação. Esta escolha não é mera dedução de regras gerais, e sim, discernimento consciencioso apontado à busca do bem da razoabilidade prática, juntamente com todas as outras condições

---

<sup>7</sup> Aspectos básicos do bem-estar humano, ou ainda valores básicos que se manifestam em vários requisitos e restrições morais, assim como em diversas formas de cultura, instituições e iniciativas humanas, quais sejam: (1) vida (todas as expressões da vitalidade que colocam o ser humano em boa forma para autodeterminação, alcançando saúde corporal, liberdade da dor e reconhecimento); (2) conhecimento (procura pela verdade com a conclusão de que o conhecimento é construído por respostas corretas para perguntas específicas); (3) atividade recreativa/lazer (performances que não têm nenhum ponto além da própria performance, apreciada por si mesma); (4) experiência estética (criação e/ou apreciação ativa); (5) sociabilidade/amizade (exterioriza-se desde mínimo de paz e harmonia entre as pessoas, variando nas formas da comunidade humana, até a plena amizade); (6) razoabilidade prática (busca por ordem inteligente e razoável para às próprias ações, hábitos e atitudes práticas, suportando os problemas de escolher ações e estilo de vida); e (7) religião (reflexão razoável sobre as origens da ordem cósmica e da liberdade e razão humanas ainda que as respostas sejam agnósticas ou negativas). Lista que não é exaustiva, mas que reflete inúmeros objetivos e formas de bem por meio de combinações de maneiras de perseguir e enxergar esses bens humanos básicos (FINNIS, 2011).



---

do florescimento humano. A prudência consiste, pois, na disposição de guiar as escolhas e ações pela razoabilidade prática, informando e dirigindo todas as etapas da conduta individual e interpessoal, excluindo da deliberação todas as opções que envolvem a violações de direitos e são, portanto, injustas (FINNIS, 1998).

A razoabilidade prática nas decisões cotidianas é escolher atendendo aos bens humanos básicos, sabendo que esta opção descarta alternativas possíveis. Ao agir considerando os critérios da razoabilidade prática, questiona-se: O que é para ser feito? O que pode deixar de ser feito? O que não deve ser feito? Ela ganha força, ainda, quando é exercida em compromissos, projetos e ações particulares, encaminhando o discernimento consciencioso pelos requisitos de razoabilidade prática, que em conjunto contribuem com o conteúdo da moral (FINNIS, 2011).

Significa ser razoável nas próprias escolhas, compromissos, ações e hábitos, adotar estilo de vida no qual se pode participar em maior ou menor grau, bem humano que reivindica as pessoas a direcionarem a maneira pela qual procura-se participar bem de todos os bens humanos básicos, em todas e em cada escolha individual, de maneira que a avaliação das ações se baseie na execução de um ou alguns desses bens, demonstrando que a escolha é acertada e inteligente (FINNIS, 1983).

Requisitos de razoabilidade prática<sup>8</sup> são princípios que expressam os fins gerais da vida humana, constituindo critérios e padrões de julgamento, relativos àquilo

---

<sup>8</sup> (1) Plano coerente de vida (conjunto harmonioso de propósitos, na forma de compromissos efetivos, que requerem orientação e controle de impulsos e a realização de projetos específicos); (2) nenhuma preferência arbitrária entre valores (o reconhecimento dos bens humanos básicos nos compromissos não é razoável quando feito a partir da desvalorização ou supervalorização de tais bens, devendo ser realizado com fundamento na avaliação das capacidades, circunstâncias e até mesmo preferências pessoais); (3) nenhuma preferência arbitrária entre pessoas (requisito de imparcialidade entre os sujeitos humanos expresso enquanto exigência de que os julgamentos e preferências morais sejam universalizáveis); (4) desapego (aos projetos específicos empreendidos, de modo que se um projeto falhar, não se considere a vida drenada de significado); (5) compromisso (requisito de fidelidade ajustado com o qual tendo assumido compromissos gerais, não se deve abandoná-los facilmente, procurando criativamente maneiras novas e melhores de cumpri-los); (6) eficiência racional na esfera técnica (perseguir os objetivos definidos e evitar os danos reputados inaceitáveis, com aplicação limitada a contextos em que é possível e apenas razoável calcular, medir, comparar, pesar e avaliar as consequências de decisões alternativas); (7) respeito por cada valor básico da comunidade (princípio de direito natural, reconhecido em outras formulações, como o imperativo categórico de Kant, no qual repousa a inviolabilidade dos direitos humanos e conforme o qual ato do tipo que está sendo considerado, será sempre realizado como meio de promover ou proteger, direta ou indiretamente, um ou mais dos bens humanos básicos); (8) requisitos do bem comum (favorecer e promover o bem comum das comunidades nas responsabilidades, obrigações e deveres morais); (9) autenticidade em seguir a



---

que é preciso fazer, pensar ou ser para integrar-se à razoabilidade prática, fator básico do bem-estar das pessoas, exprimindo oportunidades de ser, ou melhor, quanto mais se participa neles, mais é o que se pode ser, externando, dessa maneira, requisitos não apenas de razão e bondade, mas também de natureza humana (FINNIS, 2011).

Eles fornecem linguagem ética colocada para distinções e julgamentos discernidos na prática por esforço de reflexão, pensados na qualidade de modo de obrigação ou responsabilidade, desempenhando função crucial na decisão razoável, retratada, por exemplo, no seguinte procedimento reflexivo: (1) os requisitos são aspectos do verdadeiro bem básico da liberdade e razão; (2) assim, cada um deles pode, nessas e naquelas circunstâncias, ser alcançado (realizado ou expresso) somente (ou melhor, ou mais apropriadamente) pela abstenção da prática de ato específico; (3) logo, tal ação não deve/deveria ser concretizada. Estas etapas associam-se respectivamente à adoção da linguagem e à aplicação da distinção e do julgamento (FINNIS, 2011).

O exercício da razoabilidade prática acontece, então, quando alguém está ponderando o que é (ou seria, sob condições relevantes e possíveis) bom ser, obter, ter ou fazer, o que importa em consideração prática em relação à situação individual, voltada a assumir compromissos e /ou ações aqui e agora, da mesma maneira que em consideração reflexiva, revendo os compromissos atuais e as ações passadas, contemplando futuros compromissos e ações, ou avaliando compromissos, ações e características de outras pessoas (FINNIS, 1983).

Recorrem, assim, à ideia de que sejam respeitados na conduta individual e no relacionamento interpessoal, esclarecendo, por consequência, a interpretação de elementos, como justiça, autoridade, obrigação e o próprio direito, enquanto explorações da razoabilidade prática voltada ao conjunto de fatores que concedem coerência ou suporte a colaboração daquele indivíduo com outros (FINNIS, 2011).

Conecta-se com a noção da existência de bem comum à medida que os requisitos de razoabilidade prática são bons para toda e qualquer pessoa, os quais

---

razão (agir em conformidade com a consciência, não escolher o que se julga ser irracional ou deixar de optar por aquilo que se entende requerido pela razão) (FINNIS, 2011).

---



---

representam em si mesmos, um bem comum, posto que pode ser participado por número inesgotável de pessoas de formas e em variedades abundantes de ocasiões. Dito de outro modo, esses padrões éticos permitem que os membros de comunidade alcancem para si mesmos objetivos razoáveis ou realizem razoavelmente os valores pelos quais possuem motivos para colaborar entre si (FINNIS, 2011).

Vinculam-se à percepção de que existem bens humanos que exclusivamente podem ser garantidos pelas instituições jurídicas e requisitos de razoabilidade prática que unicamente essas instituições podem satisfazer, assumindo o pensamento de que o ensino do direito depende da análise de objetivo, valores, significados e importância daqueles sujeitos que conceberam ou se engajaram em ações e práticas nesse espaço, direcionada ao que é realmente bom para as pessoas e aquilo que é exigido pela razoabilidade prática (FINNIS, 2011).

Admite concepção particular do direito<sup>9</sup>, fundada na existência de conjunto de princípios práticos que exteriorizam as formas básicas do bem-estar pleno da humanidade, bens a serem perseguidos e realizados e de agrupamento de requisitos de razoabilidade prática que fornecem padrões éticos para distinguir as ações que são julgadas razoáveis e aquelas irracionais, isto é, entre maneiras de agir eticamente ou não, os quais são relevantes para a conduta individual, ação política, prática jurídica e exercício da cidadania, ao passo que justificam o exercício de autoridade ao propiciar substrato axiológico para *rule of law*, justiça e bem comum (FINNIS, 2011).

O entendimento de que existem bens humanos básicos assegurados somente pelas instituições jurídicas, os quais junto com o atendimento aos requisitos de razoabilidade prática são essenciais para o florescimento humano relaciona-se a essa concepção particular de sistema coercitivo de regras para proteção do bem comum, ao sustentar que o direito é a condição de viabilidade desse florescimento em

---

<sup>9</sup> O direito refere-se às regras feitas, segundo procedimento pré-estabelecido legalmente, por autoridade determinada e efetiva (ela mesma identificada e, comumente, constituída em concordância com padrões legais), para uma comunidade completa e apoiada por sanções em conformidade com estipulações guiadas por regras de instituições adjudicantes, estando este conjunto de regras e instituições direcionado para resolver razoavelmente qualquer problema da comunidade (e ratificar, tolerar, regular ou superar soluções de quaisquer outras instituições ou fontes do direito), para o bem comum dessa comunidade, consoante forma e maneira adaptadas a esse bem comum por características de especificidade que mantenham situação de reciprocidade entre os sujeitos de direito, entre eles mesmos e em suas relações com as autoridades legais (FINNIS, 2011).





---

sociedade minimamente complexa ao permitir a coordenação de ações em favor do bem comum, porque apenas o direito pode desempenhar tal função (SOTO, 2018).

Esta concepção de direito na sua conexão com os requisitos de razoabilidade prática, na forma de princípios para sistemas de direito positivo, proporciona padrões éticos para os futuros profissionais do direito, quando integrados ao modelo de ensino jurídico, vez que ao elucidar a compreensão primária dos bens humanos básicos, permite que os discentes considerem, na posição profissional e de cidadão, o que seria bom, se vale a pena fazer, obter, ter e ser.

Na carreira escolhida pelos estudantes de Direito isto importa em arcabouço ético e axiológico apto a instruir a opção entre compromissos com a concentração em valor e compromisso com os outros, entre projeto inteligente e razoável e outros elegíveis para consubstanciar a participação do sujeito em valor específico, entre certa maneira de realizar tarefa e outras formas apropriadas, concedendo logicidade e respeito à liberdade e responsabilidade (FINNIS, 2011).

A intersecção entre os requisitos de razoabilidade prática e a incorporação de novas tecnologias pelo ensino jurídico, na modalidade EaD, impulsionado particularmente pelo efeito Coronavírus, justifica-se em integrar a formação dos discentes a reflexão no tocante a ação, em harmonia com tais padrões éticos. Ou seja, fornecer os subsídios adequados com a finalidade de os bens humanos básicos serem cogitados na escolha de compromissos, projetos, disposições, o que se faz para cumpri-los, ajustando-se, portanto, a finalidade de expor os benefícios que esses requisitos promovem no ensino do Direito à distância com a aplicação de IA.

#### **4 LIMITES ÉTICOS PARA O USO DE IA NO EAD: A CONTRIBUIÇÃO DOS REQUISITOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA**

A partir dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus, se verifica a expansão do uso de IA nos cursos de Direito, em modalidade EaD, assim como a incorporação de soluções tecnológicas que, em certa medida, substituem as tarefas



---

desempenhadas pelos professores. Neste contexto, os requisitos de razoabilidade prática possuem o potencial de nortear a formação dos discentes e funcionar como limites éticos ao uso de IA. No entanto, a razoabilidade prática não consegue ser desenvolvida, debatida ou refletida por softwares que transmitem, em geral, de forma automatizada, etapas do processo de ensino e aprendizagem.

Se é por intermédio do ensino do Direito “que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos” (DANTAS, 1955, p. 6), os requisitos de razoabilidade prática exercem contribuição direta para as finalidades de formar cidadãos criativos, aptos a estruturarem novas soluções frente aos desafios complexos que emergem das circunstâncias atuais dos serviços jurídicos e limitarem a aplicação de IA no EaD, assim, pretende-se nesta etapa do artigo evidenciar benefícios de integrar os padrões éticos nestes espaços.

Para a superação dos obstáculos ao ensino jurídico, com ênfase nos elementos vinculados ao exacerbado uso do modelo expositivo e predominância do ensino profissionalizante voltado à aprovação no Exame de Ordem e concursos públicos, em detrimento de formação humanística, interdisciplinar e concentrada no exercício da cidadania, a incorporação da prudência – a razoabilidade prática – à didática nos cursos de direito constitui via alternativa eficaz, vez que estimula a participação dos discentes, o desenvolvimento desse arquétipo de reflexão na análise dos atos da vida cotidiana, princípios e decisões profissionais, ampliando as chances daqueles se tornarem bons juristas (PEREIRA JUNIOR; MELO; 2018).

As vantagens de integrar os requisitos de razoabilidade prática ao modelo de ensino do Direito vigente são evidenciadas, outrossim, na principal excelência do profissional jurídico na tarefa de discernir e assinalar os aspectos práticos no espaço da distribuição da justiça voltada a produção do justo concreto para comunidades ou indivíduos em situações específicas (FERNANDES, 2014), porquanto a forma que o direito é ensinado reflete no seu próprio funcionamento na sociedade, assim, promovê-lo por meio de didática que agregue aqueles padrões éticos favorece a disseminação na sociedade de valores para o florescimento humano individual e coletivo, aproximando legalidade formal e justiça substancial (AMARAL, 2007).



---

Outras vantagens são as competências derivadas dessa integração consistentes na habilidade de resolver problemas, enfrentar situações do cotidiano jurídico, utilização do raciocínio prático e do pensamento reflexivo, as quais conduzem o futuro profissional à melhor solução para as circunstâncias concretas, aquela que leva ao florescimento integral ao ter em conta os bens humanos básicos e os sujeitos individual e socialmente (MELO, 2017). O que só é possível mediante prática reflexiva, reiterada, com acompanhamento experiente, a qual permita escolher e apreender os motivos dessa opção, convergindo a formação do estudante em suas possibilidades de ser, executar certas atividades ou agir de modo específico em consonância com os requisitos de razoabilidade prática, ou seja, capacitar o futuro profissional à ação ajustada àqueles padrões éticos (LIMA, 2018).

Ponderar a respeito da integração dos requisitos de razoabilidade prática no modelo de ensino jurídico e como limites ao uso de IA no EaD significa assumir que o encontro em sala de aula, a despeito das múltiplas dificuldades, é oportunidade decisiva para firmar o compromisso com formação cidadã vinculada a construção da ideia que os alunos farão de justiça, direito e de sua função na sociedade, contribuindo para que estes enxerguem no sistema jurídico condição de transformação e instrumento de promoção do desenvolvimento, que se sintam responsáveis por participar na construção do projeto de sociedade mais justa (GHIRARDI, 2012).

As contínuas dificuldades vivenciadas por diferentes modelos de didática jurídica, podem ser superados com a integração dos requisitos de razoabilidade prática ao ensino do Direito, dado que estes aplicam ao raciocínio, discernimento e escolha, o consenso de que existem bens humanos básicos a serem respeitados, demonstrando a pertinência de adotar-se esses procedimentos reflexivos pela razoabilidade prática e, por conseguinte, excluir daqueles todas as opções de compromissos, projetos e ações que importem na violação de direitos, valores e bens primordiais ao florescimento humano integral.

Isto revela o benefício para a formação cidadã dos discentes, fornecendo autonomia intelectual, capacidade de reflexão para articular fenômenos sociais e jurídicos, construção coletiva do raciocínio analítico e prático de soluções criativas,



---

assentadas em padrões éticos, para problemas reais, contribuição que não é possível, até o momento, de ser replicada satisfatoriamente por softwares com competências de IA na modalidade EaD.

Tais requisitos constituem, segundo essa concepção, padrões éticos para ação, ponderação e organização de realizações pessoais, coletivas ou sociais, ao fornecerem orientação e conteúdo para procedimentos reflexivos (deliberação, discernimento e julgamento) com modelo de interpretação/decisão voltado à avaliação da ação prática, acentuando a relevância de concatenar esse arcabouço teórico e a expansão do EaD com a incorporação de novas tecnologias.

A inevitabilidade de fixarem-se novos limites éticos para o uso da IA aptos a preservarem coerentemente o espaço no meio do biológico e artificial (CAVALCANTE; GOZZO, 2019) presencia o equilíbrio de inovação tecnológica, interesses individuais, sociais e preservação das liberdades e garantias fundamentais, o qual requer a adaptação de categorias jurídicas relacionadas com entidades não humanas, porém criadas pelo ser humano, além da aplicação processual e técnica, alcançando aspectos axiológicos e padrões éticos com base nessas categorias (SALLARDI, 2020), se mostrando peremptória a organização de marco regulatório que incorpore conjunto de princípios assegurando igualdade e não discriminação (RAGONE, 2020).

Princípios, declarações, diretrizes, documentos internacionais e discussões públicas organizam as precauções iniciais que orientam desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA, produtos e serviços, no espaço do direito, com o propósito de adequação a esse conjunto de recomendações inseridas na moldura do *rule of law*, valores democráticos e proteção aos direitos fundamentais, os quais se conectam aos requisitos de razoabilidade prática na forma de padrões éticos para aplicação dessas inovações tecnológicas no ensino jurídico na modalidade EaD.

Para detectar diretrizes comuns que necessitam ser respeitadas na incorporação de IA no ensino do Direito à distância, corroborando a ideia de que os requisitos de razoabilidade prática são benéficos na proposta de limites éticos a essa atividade, realizou-se *overview* com algumas dessas iniciativas, sem pretensão de esgotar o tema, no entanto, para exemplificar essa conexão, a partir de documentos



elaborados por Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2019), *The Public Voice* (2018), Anistia Internacional, *Acess Now*, *Human Rights Watch* e *Wikimedia Foundation* (ACCESS NOW, 2018) e Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ, 2019), de acordo com o exposto abaixo:

QUADRO 01 – DIRETRIZES PARA INCORPORAÇÃO DE IA

Diretrizes	Princípios e recomendações
<i>Accountability</i>	Responsabilidade das pessoas naturais, instituições e empresas que desenvolvem, implantam e/ou operam sistemas de IA, com obrigação de conformidade a leis, regulamentos e padrões técnicos (OECD, 2019; THE PUBLIC VOICE, 2018; ACCESS NOW, 2018)
Assertividade	Solidez, confiabilidade, validade do sistema de IA, qualidade dos dados, utilização de fontes certificadas, realização de testes e auditorias externas, existência de supervisão independente e obrigação de encerramento, cooperação entre organizações diferentes (OECD, 2019; THE PUBLIC VOICE, 2018; ACCESS NOW, 2018; CEPEJ, 2019)
Não discriminação e equidade	Garantias de inclusão, igualdade, diversidade e imparcialidade, com a prevenção e identificação de riscos e eliminação de discriminação na aquisição de dados, design de algoritmos e desenvolvimento de tecnologias (OECD, 2019; THE PUBLIC VOICE, 2018; ACCESS NOW, 2018; CEPEJ, 2019)
Respeito aos direitos fundamentais	Determinação humana, autonomia do usuário e compatibilidade do sistema de IA com os direitos de indivíduos e grupos e as normas processuais da jurisdição (OECD, 2019; THE PUBLIC VOICE, 2018; ACCESS NOW, 2018; CEPEJ, 2019)
Segurança e privacidade	Segurança pública e cibernética, ausência de riscos não razoáveis, respeito à privacidade, proteção de dados pessoais, com regras para coleta, armazenamento, processamento e uso de informações pessoais, mecanismos de <i>opt in</i> e <i>opt out</i> (OECD, 2019; THE PUBLIC VOICE, 2018; CEPEJ, 2019)
Transparência	Explicabilidade, informações adequadas do funcionamento, riscos e impactos do sistema de IA, proibição de perfis secretos, análise de impactos por terceiros imparciais (OECD, 2019; THE PUBLIC VOICE, 2018; ACCESS NOW, 2018; CEPEJ, 2019)

Fonte: Elaborado pelos autores

A primeira constatação é a aproximação dos princípios e recomendações apresentados no Quadro 01 com as espécies de requisitos de razoabilidade prática: (1) nenhuma preferência arbitrária entre valores com não discriminação e equidade



---

(inclusão, igualdade, diversidade e imparcialidade); (2) compromisso e *accountability* (conformidade a leis regulamentos e padrões técnicos); (3) eficiência racional na esfera técnica com segurança e privacidade (ausência de riscos não razoáveis) e assertividade (testes e auditorias externas, supervisão independente); (4) respeito por cada valor básico da comunidade e respeito aos direitos fundamentais (autonomia do usuário, compatibilidade com direitos de indivíduos e grupos); (5) requisitos do bem comum e transparência (informações adequadas do funcionamento).

Essa proximidade indica a exequibilidade de os requisitos de razoabilidade prática funcionarem enquanto limites ao uso de IA no ensino do Direito à distância, porque além de respaldada nos benefícios da integração com o modelo de didática para superar os obstáculos do ensino jurídico, viabiliza padrões éticos com a disposição para se estabelecer nova diretriz, junto com aquelas elencadas nos documentos que delimitam o desenvolvimento de soluções de IA seguras e confiáveis.

Limites para a IA na área do ensino do direito são delineados, igualmente, com o princípio do ato privativo na qualidade de baliza ética-profissional para a incorporação de novas tecnologias, delimitando aquilo que pode ser feito por outras carreiras e pelos softwares (COELHO, 2018), mecanismos para *opt in* ou *opt out*, a partir dos quais as pessoas sujeitas ao uso do recurso computacional possam fazer opção respaldada em informação completa e explícita no que toca aos riscos potenciais e benefícios do uso da inovação tecnológica (LIU; LIN; CHEN, 2019), do mesmo jeito que na razoabilidade prática, de modo particular nas atividades dependentes essencialmente da ação humana, nas quais é obrigatória atuação prática para efetivar discernimento consciencioso entre opções concretas respeitando os bens humanos básicos a partir dos requisitos de razoabilidade prática, com o intuito de alcançar deliberação justa e efetiva (MELO; PEREIRA JUNIOR, 2020).

Enxergar que o efeito Coronavírus promoveu junto com a flexibilidade regulatória no aumento da disponibilização de carga horária na modalidade EaD no ensino do Direito, a incorporação de novas tecnologias que podem substituir progressivamente atividades desempenhadas pelos professores em modelo de didática que já se encontrava em dificuldade reafirma o valor em propor que os



---

requisitos de razoabilidade prática integrem a forma de ensino padrão e limitem eticamente o uso de IA.

Adequado, desse modo, organizar recomendação, semelhante ao que foi apresentado no Quadro 01, que envolva o substrato teórico que sustentou o design dessa pesquisa: “ética: organizações, empresas e pessoas naturais engajadas no ciclo de vida de um software de IA, com competência para influenciar ambientes físicos e virtuais de aprendizagem, precisam respeitar os requisitos de razoabilidade prática a fim de assegurar a participação ativa do professor na formação cidadã dos estudantes de direito”.

Proposta desta natureza se ajusta à determinação do Ministério da Educação nas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito que ao discente seja assegurado na sua graduação formação humanística, postura reflexiva, visão crítica para aprendizagem autônoma e dinâmica, capacitação para resolução de problemas, proposta de soluções, entendimento do impacto das novas tecnologias na área jurídica, habilidades para prestação da justiça e estímulo ao desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2018b).

Os impactos decorrentes da incorporação das TICs no ensino jurídico não podem prescindir da formação cidadã dos discentes voltada para transformação da sociedade e pautada por padrões éticos, especificamente os requisitos de razoabilidade prática, de maneira a permitir que os problemas e as soluções durante trajetória profissional estejam pautados em arcabouço axiológico dessa natureza.

Logo, se encontra no âmago dos requisitos de razoabilidade prática os incentivos para aperfeiçoamento do modelo vigente do ensino jurídico e, mais especialmente, a constituição de limite ético para o uso (incluídos o desenvolvimento e a implementação) de soluções baseadas em IA no ensino do Direito à distância, assumindo, destarte, a obrigação de respeito àqueles padrões, tal qual a proposta de diretriz formulada nesta pesquisa.



---

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da observação de que, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, a partir do qual se impôs a necessidade de distanciamento social como medida preventiva ao espalhamento do vírus, as ferramentas tecnológicas serviram como meio para conexão, sobretudo para as atividades educacionais. No entanto, muitas destas ferramentas têm como objetivo primordial favorecer a automatização de atividades repetitivas. Assim, elas tendem a estimular a impessoalidade, ao invés de proporcionar a construção de laços que permitem o desenvolvimento de competências como a análise crítica, a criatividade, a comunicação e a tomada de decisão.

Notadamente, no ensino jurídico, que já enfrentava uma série de desafios, a partir de uma tradição orientada à dogmática e ao tecnicismo, a tendência de transformação digital teve seu processo acelerado. A expansão do uso de IA, com seu estímulo à impessoalidade, torna a superação destes desafios mais complexa, enquanto os requisitos de razoabilidade prática poderiam contribuir como potencial guia, funcionando, assim, como limites à sua adoção.

Sistematiza-se o raciocínio dedutivo desta pesquisa da seguinte forma: (1) a conjuntura de crise permanente do ensino jurídico foi agravada pela transformação digital com a incorporação de IA no EaD; (2) assim, os requisitos de razoabilidade prática oferecem benefício capaz de contribuir para superar os elementos daquela crise ao fornecerem padrões éticos que aperfeiçoam o ensino do Direito; (3) logo, esses requisitos são indispensáveis enquanto limites éticos para o uso de IA na modalidade EaD aplicada ao campo jurídico.

Os elementos apontados pela literatura para conformar a conjuntura dos recorrentes desafios ao ensino jurídico no Brasil trazem à tona uma tendência ao aprofundamento destes desafios, motivada pela flexibilidade regulatória, implementada como resposta à necessidade de distanciamento social, efeito da pandemia do novo Coronavírus, iniciada em 2020. A partir deste contexto, permitiu-se que até 40% dos cursos de graduação em Direito fossem oferecidos em modalidade





---

EaD, sem perder sua categorização enquanto cursos presenciais. Observa-se uma preocupante ausência de discussões a respeito de regulação e desenho institucional, no sentido de adequar essas inovações à garantia de formação cidadã aos discentes, particularmente no que se refere à incorporação de novas tecnologias no ensino do Direito e ao uso de IA para substituir tarefas desempenhadas originariamente pelos professores, tornando essas atividades mais repetitivas, distantes e pouco reflexivas.

Os requisitos de razoabilidade prática contribuem diretamente para alcançar esses propósitos fornecendo os subsídios para organização de soluções criativas para problemas reais, sem replicação satisfatória, até esta ocasião, por softwares de IA, benefício externado em linguagem e padrões éticos que orientam procedimentos reflexivos pessoais e profissionais, incluindo a avaliação de conformidade de projetos, compromissos e ações a esse arcabouço.

Razoabilidade prática é a postura assumida conscientemente na vida pessoal e profissional que abrange deliberação, discernimento e julgamento (procedimentos reflexivos) voltados para a ação, pressupondo o reconhecimento pelo agente de bens humanos básicos e certos requisitos indispensáveis a fim de indicar se o modo de se viver, relacionar com outras pessoas e executar projetos, estar em harmonia com valores essenciais universalizáveis pelo bem-estar do ser humano, descartando as opções que embora possíveis não estejam ajustadas a essas escolhas.

Os requisitos de razoabilidade prática, por sua vez, organizam-se na forma de padrões éticos que demandam compromisso efetivo do agente, orientando a realização criativa e determinada de projetos específicos, evitando riscos inaceitáveis e respeitando normas universalizáveis as quais pretendem assegurar a participação dos sujeitos nos bens humanos básicos, reconhecer a diversidade das pessoas, proteger os valores considerados fundamentais pelas comunidades e promover o bem-estar humano.

Os benefícios dos requisitos de razoabilidade prática ao fornecerem padrões éticos se revelam no enfrentamento da crise do ensino jurídico quando incentiva-se a adoção de atitude reflexiva frente aos desafios da profissão, exercício de distribuição da justiça, escolha do justo no caso concreto, disseminando na sociedade o



---

reconhecimento dos bens humanos básicos mediante o funcionamento do direito, o que se torna possível tão somente com o papel exercido pelo professor que reconhece a responsabilidade da docência na formação cidadã.

A possibilidade de os requisitos de razoabilidade prática limitarem a incorporação de IA na modalidade EaD de ensino jurídico vincula-se intrinsecamente a superação de elementos que constituem conjuntura de desafios sucessivos junto com o reconhecimento de que a formação cidadã dos discentes viabilizada por esses padrões éticos somente é exequível com a participação de professores humanos.

Para investigações futuras, com objeto de estudo conexo à interpretação que se pretendeu conferir ao fenômeno analisado neste artigo, mostra-se adequado o esquadramento dos resultados com pesquisa empírica voltada a descrever os impactos dos efeitos da pandemia de Coronavírus na docência em graduações de Direito por intermédio de entrevistas semiestruturadas com gestores, professores e estudantes que apresentem dados aptos a explicarem a transformação digital do ensino jurídico nas instituições de ensino que ampliaram a oferta da carga horária na modalidade de EaD frente à incorporação dos requisitos de razoabilidade prática nos modelos didáticos e nas soluções tecnológicas desenvolvidas nesses espaços.

## REFERÊNCIAS

ACCESS NOW. **The Toronto Declaration**, 2018. Disponível em: <[https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration\\_ENG\\_08-2018.pdf](https://www.accessnow.org/cms/assets/uploads/2018/08/The-Toronto-Declaration_ENG_08-2018.pdf)>. Acesso em: 16 maio. 2020.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Subsídios filosóficos ao ensino jurídico: as virtudes da prudentia e da iustitia e o “método do caso” aplicado à disciplina de direitos e garantias fundamentais**. 2007. 321 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

BARROS, Daniela Melaré Vieira; GUERREIRO, Aníbal Martins. **Novos desafios da educação a distância: programação e uso de chatbots**. Espaço Pedagógico, Passo Fundo, v. 26, n. 2, p. 410-431, 2019.



---

BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/10/2016&jornal=1&pagina=21&totalArquivos=212>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018a.** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 2.177, de 6 de dezembro de 2019.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.** Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs\\_portaria4059.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018b.** Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113)>. Acesso em: 01 maio 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da pandemia COVID-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1017, p. 1-19, 2020.

CAVALCANTE, Elizabeth Nantes; GOZZO, Débora. “Vida artificial”: novo paradigma e limites tecnológicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1003, p. 263-274, 2019.

CEPEJ. **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**, 2019. Disponível em: <<https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>>. Acesso em: 07 maio 2020.

COELHO, Alexandre Zavaglia. O uso da automação e computação cognitiva (robôs) na área do direito e a ética profissional. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2018.



---

DANTAS, San Tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira**: aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, 1955. Disponível em: <<https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educação-Jurídica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2020.

DOMENICI, Thiago. Laureate usa robôs no lugar de professores sem que alunos saibam, 30 abr. 2020. **Agência Pública**. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/04/laureate-usa-robos-no-lugar-de-professores-sem-que-alunos-saibam/>>. Acesso em: 02 maio 2020.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da. Direito e mudanças tecnológicas: automação, inteligência artificial e os novos desafios do ensino jurídico. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2018.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensino do direito e filosofia**: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social. 2014. 377 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Reforma do ensino jurídico: reformar o currículo ou modelo? In: FALCÃO, Joaquim *et. al.* (Ed.) **Cadernos FGV Direito Rio**: Educação e Direito. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 5-10. v. 2.

FINNIS, John M. **Aquinas: moral, political, and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

FINNIS, John M. **Fundamental of ethics**. Washington, DC: Georgetown University Press, 1983.

FINNIS, John M. **Natural law and natural rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FINNIS, John M. *Prudence about ends* (1997). In: FINNIS, John M. **Reason in action: collected essays**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 173-186. v. 1.

FRAGA, Lorena. Sala do futuro chega ao Brasil juntando EAD e ensino presencial, 26 abr. 2020. **Correio Braziliense**. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/04/26/interna-trabalhoformacao-2019,848525/sala-do-futuro-chega-ao-brasil-juntando-ead-e-ensino-presencial.shtml>>. Acesso em: 02 maio 2020.



---

GHIRARDI, José Garcez. **Ainda precisamos de sala de aula?** Inovação tecnológica, metodologias de ensino e desenho institucional nas faculdades de direito. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro:** questões fundamentais para o ensino jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

GORDILLO, Agustin. **El método en derecho: aprender, enseñar, escribir, crear, hacer.** Madrid: Civitas, 1997.

LAZZARETTI, Isadora K; OLSSON, Giovanni. A transformação da educação jurídica no século XXI: a formação das competências profissionais dos operadores do direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Belém, v. 5, n. 2, p. 72-94, 2019.

LIMA, Stephane Hilda Barbosa. **Formação jurídica, metodologias ativas de ensino e a experiência da graduação da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP).** 2018. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

LIU, Han-Wei; LIN, Ching-Fu; CHEN, Yu-Jie. Beyond State v. *Loomis: artificial intelligence, government algorithmization, and accountability.* **International Journal of Law and Information Technology**, Oxford, v. 27, n. 2, p. 122-141, 2019.

MATSU, Carla. **Avanço do coronavírus no Brasil acende alerta para a transformação digital da educação**, 22 mar. 2020. *Computer World*. Disponível em: <<https://computerworld.com.br/2020/03/22/avanco-do-coronavirus-no-brasil-acende-alerta-para-a-transformacao-digital-da-educacao/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 23, p. 1-29, 2020.

MELO, Rafael Veras Castro. **A formação do jurista na prudência como desafio do ensino jurídico.** 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

MELO, Vinicius Holanda; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Os limites da inteligência artificial no exercício da prudência: as atividades jurídicas correm risco? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1015, p. 107-127, 2020.

MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o ensino jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 818-846, 2018.



---

MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 30 da LINDB - O dever público de incrementar a segurança jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 243-274, 2018.

MOREIRA, Egon Bockmann. Qual é o futuro do direito de regulação no Brasil? *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. (Org.). **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 107-139.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. Tradução por Catarina Eleonora F. Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2000.

NÁJERA, Argelia Berenice Urbina; MORA, Jorge de la Calleja. Brief review of educational applications using data mining and machine learning. **Revista Electrónica de Investigación Educativa**, Ensenada, v. 19, n. 4, p. 84-96, 2017.

NELSON, Roco Antonio Rangel Rosso; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Coronavírus (COVID-19) e o direito: fato, valor e norma. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1017, p. 1-28, 2020.

OECD. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**, 2019. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>>. Acesso em: 14 maio 2020.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; MELO, Felipe Antônio de Castro Bezzera Moraes. **A relevância da prudência nos métodos de ensino participativo para a didática jurídica**. Conhecimento e Diversidade, Niterói, v. 10, n. 20, p. 116-128, 2018.

PONS, Naryana Linares; MARTÍNEZ, Edistio Yoel Verdecia; SÁNCHEZ, Eduardo Alfonso Álvarez. *Tendencias en el desarrollo de las TIC y su impacto en el campo de la enseñanza*. **Revista Cubana de Ciencias Informáticas**, La Habana, v. 8, n. 1, p. 127-139, 2014.

RAGONE, Álvaro Javier Pérez. *Justicia artificial: oportunidades y desafíos*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 301, p. 401-419, 2020.

RIBEIRO; Gustavo; VARGAS, Daniel. O Global Education Forum: mapeando uma nova crise no ensino jurídico e construindo uma agenda propositiva. *In*: FORTES, Pedro Rubim (Org.). **Cadernos FGV Direito Rio: Educação e Direito**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. p. 155-168. v. 9.

SALLARDI, Silvia. *Robótica e inteligencia artificial: retos para el derecho*. Tradução de Alessandro Di Rosa. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 42, p. 203-232, 2020.



---

SILVA, Robson Santos da; SPANHOL, Fernando José. Uso da Inteligência Artificial na estruturação de ambientes híbridos de aprendizagem. **Revista Educaonline**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 13, p. 45-68, 2018.

SOTO, Carlos Isler. *Presupuestos metodológicos de la teoría iusnaturalista de John Finnis*. **Revista Ius et Praxis**, Talca, v. 24, n. 1, p. 101-128, 2018.

THE PUBLIC VOICE. **Universal guidelines for Artificial Intelligence**, 2018. Disponível em: <<https://thepublicvoice.org/ai-universal-guidelines/>>. Acesso em: 14 maio 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **6 quotes from Davos on the future of education**, 2018. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2018/01/top-quotes-from-davos-on-the-future-of-education>> Acesso em: 30 jan. 2018.

